



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer SCI Nº 157/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DE CAPITÃO DE CAMPOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CRITÉRIO MENOR PREÇO. APLICAÇÃO DA [LEI Nº. 8.666/93](#) E [RESOLUÇÃO 114/2010 DO CNJ](#).

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade concorrência, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global com vistas à contratação de empresa especializada para a Construção do Novo Fórum da Comarca de Capitão de Campos/Pi, cujo valor global foi orçado em **5.982.911,37 (cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e trinta e sete centavos)**, de acordo com a Planilha Orçamentária (Anexo 09 - 3471821).

Vieram os autos para análise nos termos do art. 2º da Portaria nº. 1.198/2015, com o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, instruídos com os seguintes documentos, no que importa ao presente parecer:

- Estudos Preliminares (3463767);
- Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA e seus anexos, elaborado com indicação do objeto (3463770) (arts. 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93);
- Orçamento da contratação e planilhas de preços (Anexo 09 - 3471821);
- Despacho Nº 72101/2022 - CEORC, informação orçamentária (3507535);
- Despacho Nº 80692/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE - Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente, (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93) (3573686);
- Minuta de Edital de Licitação Nº 3616203/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL - Minuta do Contrato (3616203) Art. 4º, III, Lei n.º 10.520/02; e art. 40 Lei n.º 8.666/93;
- Justificativa Nº 431/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL - Justificativa Técnico Administrativa (3616213).

Assim, preliminarmente, considerando a fase de planejamento da contratação, verificou-se que a Administração apresentou Certidão de Inteiro Teor (3473190), onde se encontra Registro de Doação de imóvel ao Tribunal de Justiça do Piauí, nos termos da escritura Pública de Doação de imóvel, lavrada nas notas do Cartório Único de Capitão de Campos, no livro n. 32 FLS.68 até 69 verso, datada de 19/04/2022.

II. ANÁLISE

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE

A análise realizada por esta SCI verificará a **conformidade dos elementos processuais relativos à Contratação de empresa da área de construção civil para executar a Construção do Novo Fórum da Comarca de Capitão de Campos, localizado localizado Av. Principal, s/n, Bairro Califórnia, CEP 64270-000, Capitão de Campos - PI, para servir ao Poder**

Judiciário do Estado do Piauí, conforme Projeto Arquitetônico (Anexo 16), elaborado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA e Projetos Complementares Executivos (Anexo 17), elaborados pela empresa JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, através do Contrato N° 110/2021, conforme especificações do Projeto Básico N° 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463770) e seus anexos, não vinculando a Administração nem restringindo sua atuação no que concerne aos elementos discricionários do ato administrativo, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça em Inspeção realizada neste Tribunal (Processo: 700.49-2013, Correição da Justiça Estadual do Piauí - Portaria 154/2012, janeiro de 2013, pág. 58).

Ademais, o presente opinativo não se traduz em auditoria nem exime os prepostos e dirigentes das pastas responsáveis pela integridade das informações, e, a teor dos mesmos fundamentos constantes dos Acórdãos TCU- Plenário nºs 1.884/2014, 1.001/2015, 1.989/2015, bem como do sumário do Acórdão 2.843/2008-Plenário, *não faz coisa julgada administrativa, sendo que, na busca da verdade material, avaliações pretéritas não impedem que, diante de novas situações, se apontem falhas anteriormente não identificados por quaisquer motivos, o que pode vir a ocorrer em sede de auditoria.*

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Preliminarmente, considerando a fase de planejamento da contratação (3463767), verificou-se a obra está relacionada Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano de Obras 2021-2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A concorrência consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93 (art. 22 c/c art. 23), para contratação de obras ou serviços de engenharia, cujo valor estimado seja superior a R\$ 3.300.000,00; ou para compras e serviços diversos de valor superior a R\$ 1.430.000,00, entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

No caso vertente, pressupõe-se correta a adoção da concorrência como modalidade licitatória, tanto sob o aspecto financeiro (Art. 23, I, “c”, da Lei n. 8.666/93), **atualizada pelo Decreto 9.412/2018** por se tratar de obras e serviços de engenharia com orçamento estimado de **R\$ 5.982.911,37 (cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e trinta e sete centavos)**, quanto pelo aspecto de complexidade, uma vez que a concorrência é procedimento de maior rigor na contratação pública, exigindo habilitação prévia dos licitantes.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 7º e ss. da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV- o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. [...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. [...]

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II- funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade legal do caso em exame, ou, se for o caso, expedir orientações para que sejam avaliadas pela Administração.

DO PROJETO BÁSICO

Nos termos do art. [6º inc. IX, da Lei nº 8.666/93](#), o "projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

Quando da sua elaboração é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da Lei nº 6.938/1981. Se preciso, deve-se elaborar Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como partes integrantes do Projeto Básico.

O TCU já definiu que “a falta de providências de responsável, com vistas a verificar a efetiva viabilidade ambiental e econômica de obra pública, justifica sua apenação” (Acórdão nº 865/2006 - Plenário).

O responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente.

A Lei nº 5.194/1966 estabelece que: *os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

Além disso, para caracterizar o vínculo entre os autores dos projetos – básico e executivo – e o contratante, deve ser providenciada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

O TCU já se manifestou pela necessidade de que o órgão contratante: [...] colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (caderno de especificações, de encargos, plantas, orçamentos, etc.) (...), como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades (Acórdão nº 1.387/2006-Plenário).

São elementos do Projeto Básico de uma obra pública: 1) projetos; 2) memorial descritivo com as especificações técnicas (caderno de encargos); 3) orçamento; 4) cronograma físico-financeiro. Constatados no Projeto Básico em questão.

Ademais, em observância ao [§ 2º, I, do art. 7º](#), o Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463770) foi aprovado pela autoridade competente (Despacho Nº 80692/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE - 3573686).

DO ORÇAMENTO DETALHADO

O art. 7º, §2º, II, exige a instrução do procedimento licitatório com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o qual irá balizar o julgamento das propostas durante a fase externa, podendo-se extrair, portanto, sua imprescindibilidade.

Na elaboração do orçamento detalhado de uma obra, é preciso: conhecer os serviços necessários para a exata execução da obra, que constam dos projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas; levantar com precisão os quantitativos desses serviços; calcular o custo unitário dos serviços; calcular o custo direto da obra; estimar as despesas indiretas e a remuneração da construtora.

Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.

Sobre o tema, a Resolução nº. 114/2010 do CNJ dispõe o seguinte:

Art. 9º O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário serão obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§1º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão utilizar as bases de preços dos respectivos Estados da Federação, bem como aqueles fixados pelos órgãos estaduais responsáveis por obras e serviços de engenharia, quando esses apresentarem valores menores dos que os da Caixa Econômica Federal.

§2º Quando da contratação de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou obras-de-arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, deverão, preferencialmente, ser utilizadas as tabelas do sistema Sicro do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT como parâmetro de custos.

§3º Nos casos em que o SINAPI ou o Sicro não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles

disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, ou estadual para os Tribunais de Justiça dos Estados, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§4º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§5º As fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório.

§6º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação, deverão ser evitadas unidades genéricas como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 10 Na elaboração do orçamento deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos. [...]

Art. 13 Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório:

- a) composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;
- b) ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação; e
- c) declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sinapi ou do previsto no Art. 2º.

No caso dos autos, verifica-se que consta planilha orçamentária, 3471821 (anexo 9); composição de custos 3471864 (ANEXO 15) na qual consta: fontes de consulta SINAPI e ORSE.

Consta também ARTs dos profissionais responsáveis, 3473181 (anexo 18), inclusive ART em relação ao orçamento. Quanto Ao Registro de Responsabilidade Técnica RRT da Arquitetura foi apresentado no anexo 18, apenas o rascunho da mesma.

Cumpra-se registrar que não se avaliou o mérito dos quantitativos e valores informados nas planilhas, apesar do risco envolvido, haja vista a ausência de prazo razoável para emissão de opinião com razoável segurança.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

É fundamental que o órgão contratante preveja os recursos orçamentários específicos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no curso do exercício financeiro, de acordo com o cronograma físico-financeiro presente no projeto básico.

Além disso, somente podem ser autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (caput) e 60 (caput) da Lei nº 4.320/1964, arts 165 e 167 da Constituição Federal de 1988 e art 7º, § 2º, incisos II e IV da lei 8666/93.

A despesa é considerada adequada com a lei orçamentária quando a essa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Dispõe ainda a Res. CNJ 114/2010:

Art. 20 No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada (Art. 359-D do CP).

§1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (caput) e 60 (caput) da Lei nº 4.320/1964.

§2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Quanto as despesas, a CEORC, no seu Despacho n. 70990/2022 (3499331), solicita junto à SENA os valores que serão executados nos exercícios 2022 e 2023 para análise quanto à disponibilidade orçamentária. De posse das informações fornecidas pela SENA (3506406), a CEORC (3507535) informa que há disponibilidade financeira orçamentária para 2022, da demanda pretendida, nos termos abaixo:

Em atenção à Informação 55612 (3506406), e observando-se os preceitos legais dispostos na Lei 7.721/2021 (Lei Orçamentária Anual 2022) e Decreto Nº 20.492/2022 que institui o Quadro de Detalhamento da Despesa(QDD) para o Exercício Financeiro 2022, informamos a **disponibilidade orçamentária**, conforme tabela a seguir:

CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS	
Unidade Orçamentária:	040105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	449051 - Obras e Instalações
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	1848 - Infraestrutura de Prédios da Justiça 1º Grau
Classificação Funcional:	02.061.0085.1848
Território:	Território TD 3 – Carnaubais
Valor reservado:	R\$ 98.899,76 (2022NR00185)

1. Valor reservado conforme Informação 55612 (3506406), adstritos aos créditos orçamentários de 2022, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

Ato contínuo a CEL (3546897), pelo fato de *não se verifica a indicação de previsão da obra a licitar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual*, encaminha os autos a SOF para que a mesma informe sobre a previsão da obra a licitar na LDO e no PPA, de acordo com legislação vigente. Em seguida a SOF encaminha à Coordenação de Execução Orçamentária - CEORC (3554368), onde é informado que *na LDO 2022 não houve previsão do Território TD 3 - Carnaubais, conforme consta na Manifestação 16735 (2722097), Anexo PPA 2020-2023 (3554427) e Anexo LDO - 2023 (3554419) e que a mesma está prevista na LDO 2023, conforme previsão inicial, desde a aprovação do Plano de Obras - ver. atual. (2560710), Manifestação 16735 (2722097) e Anexo LDO - 2023 (3554419).*

No Despacho Nº 79887/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (3567726) a SLC, encaminha os autos *“para a D. SECGER analisar e deliberar sobre o prosseguimento do certame, em especial considerando-se a falta de previsão da obra na LDO deste ano”*.

Nesta esteira, conforme lavra da SECRE (Despacho Nº 80692/2022 - 3573686), a Presidência aprova o Projeto Básico 3463770 e Anexos, e *considerando a informação apresentada pela SOF, de que "na LDO 2022 não houve previsão do Território TD 3 - Carnaubais, com vistas a dar continuidade ao feito, através de eventual substituição*, determinou que a SLC e SENA informem se existem outros procedimentos similares previstos para o ano em curso, mas que ainda estão sem o projeto básico concluído e terreno para a construção.

De posse das informações fornecidas pela SENA (Informação Nº 62373/2022 - 3578475) os autos são encaminhados à SOF (Despacho Nº 83077/2022 - SLC/CEL 3592594) para informar se algumas das três obras listadas pela SENA, está(ão) prevista(s) nas legislações orçamentárias deste ano de 2022, se positivo há possibilidade técnica de remanejamento relativamente à obra constante dos presentes autos.

A SOF encaminha os atos à **Coordenação de Execução Orçamentária para pedido de providências. A mesma informa no seu Despacho (3592768) que Construção do Novo Fórum de Itainópolis (Território TD 6 - Vale do Rio Guaribas) e Construção do Novo Fórum de**

Pio IX (Território TD 6 - Vale do Rio Guaribas) não constam no Plano de Obras e a Construção do Novo Fórum e JECC de Altos (Território TD 4 - Entre-Rios) está prevista na LDO 2023.

No entanto, informa ainda que há saldos em cada território conforme tabela descrita.

TERRITÓRIO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PPA/LDO	QUANTIDADE META FÍSICA
Território TD 2 – Cocais	1848	2023	2,00
Território TD 4 – Entre - Rios	1848	2022	2,00
		2023	4,00
	1849	2023	1,00
Território TD 6 – Vale do Rio Guaribas	1848	2022	1,00
		2023	1,00

DAS DEMAIS OBSERVAÇÕES

Consta nos autos justificativa item “**2. JUSTIFICATIVA**” do Projeto Básico 3463770, da necessidade da contratação, com indicação dos elementos técnicos fundamentais que a apoiam, a saber:

“A necessidade desta contratação se faz considerando a previsão do Plano de Obras, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, elaborado em atendimento à Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça”.

“A construção do Novo Fórum da Comarca de Capitão de Campos/Pi está relacionada na Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano de Obras 2021-2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí”.

Nos autos, consta a designação da Comissão Especial de Licitação - CEL 3539474, devidamente publicado em atendimento à prescrição legal.

No tocante ao regime de execução verifica-se que se optou por empreitada por preço global (item **14. REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA** do projeto básico 3463770), isto é, contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, na qual a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação ([art. 47, Lei 8.666/93](#)).

O tipo ou critério a ser adotado será o de menor preço, consagrando-se o vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Consta no item **23.1 da SEÇÃO XXIII** da minuta de edital 3616203 e na Cláusula **16.12.** do contrato anexo, estabelecendo a observância pela contratada de absorver na execução do contrato os egressos do sistema prisional, em observância à Lei Estadual nº 6.344 de 12 de março de 2013, bem como ao § único do art. 8º da [Resolução CNJ 114/2010](#).

Considerando o valor total do orçamento estimado para obra de **RS 5.982.911,37** e seu enquadramento no Grupo 3 da classificação prevista no art. 3º da Resolução 114/2010 do CNJ, verifica-se a obrigatoriedade de dar conhecimento ao órgão de controle do Poder Judiciário, em observância ao art. 6º da mencionada norma.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, **no que foi possível detectar**, alerta-se para o quê se segue:

- conclusão do procedimento de **disponibilidade orçamentária** para viabilidade da licitação da obra de Capitão de Campos;
- providenciar a RRT de arquitetura para o empreendimento em questão com comprovação de pagamento;
- necessidade de aprovação dos projetos junto a órgãos públicos, prefeitura, Anvisa e vigilância sanitária, concessionárias de água e esgoto, energia elétrica e corpo de Bombeiro Militar, quando for o caso ;

- ciência ao Conselho Nacional de Justiça da obra aprovada pelo Tribunal;
- que se inclua declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sinapi ou do previsto no Art. 2o. (Art.13, "c" da [Resolução CNJ 114/2010](#)).
- que na execução contratual seja observado as disposições constantes no item 11.6 do Projeto Básico e correspondentes no edital e contrato referente ao acompanhamento, fiscalização e procedimentos atinentes ao pagamento mensal, bem como aos arts. 28 e 29 da [Resolução CNJ 114/2010](#).
- que a SENA, atente para verificação dos quantitativos de maior relevância que compõe a curva ABC, da planilha a ser licitada da referida obra.

Encaminham-se os feitos à Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ), conforme o que preleciona o [§ único do art. 38 da Lei 8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcides Pereira Brito, Servidor TJPI**, em 22/09/2022, às 06:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3625847** e o código CRC **102F2A76**.